



## ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO Nº 05/2024/AJ/PARCEIRIAS

Referência: Termo de Colaboração, Lei nº 13.019/2014, Parcerias.

Secretaria Municipal de Educação - SMEd

**CASA CRIANÇA FELIZ - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRESCER**

**Relatório**

Chega a Assessoria Jurídica do Município de Ijuí/RS, expediente administrativo em epígrafe, oriundo da Secretaria Municipal de Educação - SMEd, onde há solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de realização de parceria, e transferência de recursos, através de Termo de Colaboração com a **CASA CRIANÇA FELIZ ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRESCER**, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 94.722.287/0001-07, com sede na Rua Antônio Bonamigo, nº 351, Bairro Luiz Fogliato, na cidade de Ijuí/RS e o Município de Ijuí/RS, para possibilitar o auxílio financeiro a denominada entidade.

Desta forma, por força do disposto no art. 3º c/c Anexo III da Lei nº 7.377, de 20 de Janeiro de 2023, os autos da solicitação vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer de tal questão.

É o sucinto relatório.

**Fundamentação**

A Casa Criança Feliz mantenedora da Escola de Educação Infantil Crescer, entidade sem fins lucrativos, fundada em 06/07/1991, localizada na periferia de Ijuí/RS, entidade social e filantrópica, com a finalidade principal de apoiar e educar crianças de ambos os sexos, carentes e em vulnerabilidade social.

Em 11/10/2009 foi criada a Escola de Educação Infantil Crescer, percebeu-se a necessidade de oferecer apoio e orientação especializada para as crianças de dois a cinco anos, estabelecendo um espaço específico, contribuindo na elevação da escolaridade e na igualdade de oportunidades, auxiliando a superar as dificuldades no meio em que vivem. Tendo como missão a transformação de vida através do desenvolvimento integral do indivíduo, adequando o trabalho de acordo com a LDB 9.394/96.



Dessa forma a Casa Criança Feliz Escola de Educação Infantil Crescer apresentou Plano de Trabalho, em que demonstra a qualificação da entidade, prazo de execução com início e término, apresentação de público alvo, objetivos, período de execução, plano de aplicação, metas e cronograma de desembolso para recebimento de verbas que visam auxiliar o desempenho de suas atividades.

Verifica-se da documentação apresentada que a Casa Criança Feliz respeita os requisitos estatutários e contábeis, previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; comprova a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; comprova regularidade com o FTGS e INSS; exhibe negativa de débitos trabalhistas; além de apresentar seu Estatuto Social, ata de eleição da atual diretoria e comprovação de localização atual.

Ainda, demonstra sua capacidade técnica gerencial por meio de declarações devidamente assinadas por seus representantes, com a demonstração de sua atuação regional de extrema importância e abrangência. Ainda, a instituição informa a não ocorrência de impedimentos e vedações em relação à organização e sua diretoria.

Da análise do Plano de Trabalho, verifica-se que o mérito da proposta está em conformidade com a modalidade de parceria adotada. Verifica-se que a proposta do Plano de Trabalho se mostra adequada a seus objetivos na persecução do objeto final.

Importante frisar a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria, considerando o histórico desempenhado pela Casa Criança Feliz Escola de Educação Infantil Crescer em nosso Município.

Assim, adequada a transferência de recursos para a realização do Projeto.

Outrossim, sugere-se que, conforme art. 35 da Lei n.º 13.019/2014, a parceria seja efetivada mediante dispensa de chamamento público. Isso porque, nos termos do art. 30, VI da referida lei, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, não há, neste momento, possibilidade de competição entre organizações da sociedade civil para atendimento da demanda.



Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Para a fiscalização da execução da parceria por parte do poder público, poderão ser utilizados todos os meios previstos em lei. Ressalta-se que a Administração Pública possui capacidade operacional para celebrar a parceria e cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades.

Por fim, quanto à eventuais vedações em razão do ano eleitoral, em especial as constantes do § 10 do art. 73 da Lei nº 9504/97, tendo em vista que não se trata aqui de distribuição gratuita, e tendo em vista que se trata de uma política pública, além de estarem vinculados a um projeto, além de ter a apresentação de contrapartida por parte da entidade, entendo, s.m.j, pela possibilidade legal de encaminhamento à Casa Legislativa.

#### **Parecer**

A proposição em análise, à vista da documentação apresentada pelo proponente, atende às disposições constitucionais, legais e jurídicas, especialmente a Lei Federal n.º 13.019/2014, o Decreto Executivo n.º 6.295, de 29 de Dezembro de 2017 e a Lei Municipal 7.516 de 27 de dezembro de 2023.

Assim, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à realização de Termo de Colaboração entre a Casa Criança Feliz Escola de Educação Infantil Crescer, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 94.722.287/0001-07, com sede na Rua Antônio Bonamigo, nº 351, Bairro Luiz Fogliato, na cidade de Ijuí/RS e o Município de Ijuí/RS, dispensada de chamamento público, conforme prevê art. 30, VI, da Lei Federal n.º 13.019/2014.



Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Ijuí/RS, 20 de março de 2024.

**Ricardo W. Salvador**

**OAB/RS 117.554**

**Assessor Jurídico**